

INFLUÊNCIAS MUDIÁTICAS NAS DECISÕES DOS MAGISTRADOS CRIMINALISTAS

Por Mariane Isabel Silva dos Santos

INFLUÊNCIAS MIDIÁTICAS NAS DECISÕES DOS MAGISTRADOS CRIMINALISTAS

Mariane Isabel Silva dos Santos

(Bacharelada em Direito pela Faculdade do Vale do Ipojuca – UNIFAVIP)

Raissa Braga Campelo

(Professora do curso de Direito pela Faculdade do Vale do Ipojuca - Caruaru – PE.

Especialista em Ciências Criminais pelo Complexo Damásio de Jesus. Advogada Criminalista)

Pollyana de Queiroz Silva

(Professora do curso de Direito pela Faculdade do Vale do Ipojuca - Caruaru – PE.

Advogada Criminalista)

RESUMO

A mídia, enquanto meio mais eficaz de transmissão de informações, tem frequentemente distorcido os casos de maior proporção jurídica e os informado com juízo de valor. A sociedade, em sua maioria, por ser leiga juridicamente, começa a ver o caso da mesma forma que a mídia transmite e, por consequência, a pressionar o Estado para que faça justiça. Justiça essa que vê o indivíduo, em tela, como criminoso, mesmo sem ser proferida a decisão judicial. É sabido que o Estado enquanto investido de jurisdição, tem o direito e o dever de punir quem praticar algo ilícito tipificado no ordenamento jurídico vigente. Entretanto, o que tem ocorrido é o descaso proveniente da mídia: que expõe o então acusado, bem como o crime que cometeu, causando a ira da população. O que propomos é que a mídia faça um estudo profundo do caso, profira as informações sem juízos de valor ou que simplesmente convidem especialistas para trazerem dados concretos do caso exposto. Tendo em vista que a maior função dos profissionais midiáticos é informar e não influenciar a população no geral. O que tem sido observado, na verdade, é a despreocupação da mídia quanto à proporção que essas informações podem tomar. Tendo como objeto de estudo o juiz criminalista atuante no tribunal do júri, vemos que tanto o magistrado como também os jurados sofrem influência da opinião social. O juiz, tentando apaziguar o anseio de justiça por parte da sociedade, termina por aplicar a máxima prevista da pena para o então condenado. Além desta má aplicação, não é levado em consideração às discriminações que este indivíduo enfrentará ao sair do sistema penitenciário. E ainda mais, o magistrado deixa de lado alguns princípios constitucionais, como o da imparcialidade e o da proporcionalidade da pena,

simplesmente, para agradar uma parcela da sociedade que tem seus anseios conduzidos por uma mídia descompromissada com informações concretas na lei.

Palavras-chaves: Influência midiática. Juiz Penal. Imparcialidade. Tribunal do Júri.

ABSTRACT

The media as the most effective means of transmitting information has often distorted the highest proportion of cases and legal informed with value judgment . The company , mostly because it lay legally , get to see the case the same way that the media broadcasts and, consequently , the pressure on the state to do justice. Justice who sees this individual in the screen , as a criminal , even without being given the court decision . It is known that while the state invested with jurisdiction , has the right and duty to punish those who practice something illegal typified in the current legislation . However , what has happened is the indifference from the media : that exposes then charged , and the crime he committed , causing public anger . We propose that the media make a deep study of the case , the information utter without value judgments or simply invite experts to bring evidence from the case exposed. Considering that the highest function of the professional media is to inform and not to influence the population in general. What has been observed , in fact , is the nonchalance of the media in the proportion that such information may take. Having as its object of study the judge acting in criminal jury trials , we see that both the magistrate as well as the jurors are influenced by social opinion . The judge , trying to appease the yearning for justice by society , ends by applying the maximum possible penalty for the then condemned. Besides this misapplication is not taken into account the discrimination that this individual will face when leaving the prison system . And further , the judge sets aside some constitutional principles such as fairness and proportionality of the sentence , just to please a segment of society that has yearnings led by its uncompromising media with factual information on the law.

Keywords: Media influence. Criminal Judge. Impartiality. Jury.

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO 2. DOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS 3. DA INFLUÊNCIA MIDIÁTICA NAS DECISÕES NA ESFERA CRIMINAL 4. DAS CONSEQUÊNCIAS DO POPULISMO PENAL NO ORDENAMENTO JURÍDICO NO PROCESSO PENAL 5. CONCLUSÃO

1. INTRODUÇÃO

Atualmente, a mídia tem conseguido criar grande influência nas opiniões tanto populares, quanto dos magistrados, em relação à resolução de casos que ganham grande repercussão, (em especial, os casos do tribunal do júri) e geram alardes, através da própria. A população que em sua grande maioria não tem conhecimento jurídico penal suficiente, estabelece como verdade, muitas das opiniões divulgadas pelos veículos de comunicação, não sendo estas, na maioria das vezes, confiáveis ou totalmente preenchidas de cargas axiológicas negativas.

A influência, como dito acima, atinge à sociedade no geral, e por conseguinte, os magistrados. Entretanto, quando se trata da influência nos juízes o peso que recai sobre eles é maior, tendo em vista que representam e proferem decisões em nome do Estado. Como a população cria suas opiniões e gera uma visão geralmente, exagerada e extremista, querem que a justiça e a pena imputada ao indivíduo sejam equivalentes ao tamanho da revolta dela. A sociedade visualiza o acusado, em questão, frente ao chamado "Direito Penal do Inimigo" que tem como pressuposto que, se o indivíduo é inimigo do Estado, é inimigo da sociedade.

Com os casos penais polêmicos que são abordados pela mídia, especialmente, os que tratam de crimes contra a vida, percebe-se que os acusados são vistos, pela sociedade, como pessoas indignas de viver no meio social. É observado em pesquisas e dados que a população é punitiva e sempre sustenta a ideia de maior punibilidade para o indivíduo acusado. Além disso, a mídia usa do sensacionalismo para dar a ideia que a criminalidade só aumenta, e a sensação de impunibilidade aparece com maior fervor. É justamente nesse ponto que o problema começa.

Na atualidade, torna-se difícil encontrar meios midiáticos que tratem de casos como esses de forma imparcial. Pelo contrário, utilizam-se desses para adquirirem audiência e acabam por influenciar, muitas vezes, de forma negativa as decisões do juiz penal. Isto ocorre porque julgam de forma equivocada, suscitando ira na população e uma consequente pressão no Estado (juiz).

2. DOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS

Ao observar o ímpeto que a mídia exerce sobre os juízes do Tribunal do Júri, seja o togado ou os juízes de fato, percebem-se os aspectos negativos consequentes desta influência. Aos

profissionais que trabalham nesta área é de fácil notoriedade a marginalização de alguns princípios constitucionais imprescindíveis ao alcance da justiça no caso concreto.

Os princípios constitucionais e as garantias individuais devem atuar como balizas para a correta interpretação e a justa aplicação das normas penais, não se podendo cogitar de uma aplicação meramente robotizada dos tipos incriminadores, ditada pela verificação rudimentar da adequação típica formal, descurando-se de qualquer apreciação ontológica do injusto.¹

Esta “aplicação robotizada dos tipos incriminadores” pode ser comparada ao anseio social diante de casos do Tribunal do Júri com grande repercussão midiática. O que a sociedade quer é a incriminação do acusado da maneira mais severa possível, e por haver essa pressão, os juízes acabam marginalizando alguns princípios para agradar a massa.

A mídia, no final do século passado e início do atual, foi a grande propagadora e divulgadora do movimento de Lei e Ordem. Profissionais não habilitados (jornalistas, repórteres, apresentadores de programas de entretenimento, etc.) chamaram para si a responsabilidade de criticar as leis penais, fazendo a sociedade acreditar que, mediante o recrudescimento das penas, a criação de novos tipos penais incriminadores e o afastamento de determinadas garantias processuais, a sociedade ficaria livre daquela parcela de indivíduos não adaptados.²

O que é visto atualmente é um público que não questiona a legitimidade da imprensa e muito menos a veracidade das informações transmitidas. Tendo em vista que o direito a informação é uma garantia constitucional, pode-se perceber que a sociedade necessita saber o que ocorre a sua volta, entretanto, de forma que não comprometa a vida de outras pessoas. O maior alvo da mídia é a audiência gigantesca, e para que esta seja alcançada vale tudo. Com esse “vale tudo” compromete-se a ética do profissional e desta maneira informações importantes deixam de

¹ CAPEZ, Fernando. **Curso de direito penal**, volume 1, parte geral : (arts. 1º a 120) / Fernando Capez. — 15. ed. — São Paulo : Saraiva, 2011.

² GRECO, Rogério. **Direito Penal do Inimigo**. Disponível <<http://www.rogeriogreco.com.br/?p=1029>> Acesso em 31 de Maio de 2013.

ser veiculadas de forma fiel.

Quando essas características da mídia são observadas do ponto de vista de um acusado no Tribunal do Júri, tem uma importância acentuada. Porque o réu não sofre apenas a imputação penal, mas a própria discriminação social prejudica toda a vida do mesmo como também de sua família. Quando há um caso de grande repercussão midiática, é visto a todo o momento os telejornais, rádios, sites, tratando sobre o mesmo assunto e focando os debates entre defesa e acusação.

Como se já não bastasse, os próprios juízes são influenciados por essa fonte tão imediata de informações, visto que os jurados, juízes de fato, são cidadãos comuns da sociedade, sem o conhecimento técnico das leis e que tem o dever de dar o veredicto sobre o caso. Se a função dos mesmos é de tamanha importância, e suas decisões forem viciadas haverá um julgamento injusto, e conseqüentemente uma sentença injusta tendo em vista que o veredicto dos mesmos vincula a decisão do juiz togado.

Observado esses aspectos, podem-se analisar o que é marginalizado para que isso ocorra. É quando se passa a examinar os princípios constitucionais violados. Entre eles, cita-se o da imparcialidade, proporcionalidade, presunção de inocência e da publicidade.

O princípio da Imparcialidade garante a validade do processo. Se o juiz togado sofre com a opinião pública, já influenciada e que anseia por uma sanção que corresponda ao crime, ou mesmo mais severa, esse anseio traz prejuízos ao magistrado visto que em alguns casos termina por ceder a pressão. Em entrevista realizada a dois juízes criminalistas na Comarca de Caruaru- PE os mesmos negam essa influência, afirmam prontamente que sabem o dever inerente a sua função e que cumprem a risca (esta entrevista será mais explorada no próximo ponto). Porém, não é esta a realidade observada nos casos concretos, pois eles sabem o dever que tem, porém muitas vezes respondem ao anseio social aplicando a norma da maneira mais rígida que houver.

Os jurados, por sua vez, também tem o mesmo dever de imparcialidade, já que eles são os juízes de fato e através dos seus votos é dada a sentença. Ainda na entrevista, é percebido que os juízes togados lançam a falta de imparcialidade aos jurados e que estes sim, indubitavelmente são influenciados. Isto leva a conclusão que a própria sentença será viciada, já que esta decorre dos votos do corpo de jurados.

O princípio da proporcionalidade tem ligação com o da imparcialidade quando estudado nesse tema, visto que se o juiz ou os jurados se deixarem influenciar pelo que a mídia pressiona acabam aplicando pena mais severa do que o acusado merecia. A respeito desse tema, tem a opinião de Luiz Flávio Gomes:

O princípio da razoabilidade ou da proporcionalidade ou da proibição de excesso é princípio geral do Direito. É válido, assim, para todas as áreas: penal, processual penal, administrativo etc. Aqui, no entanto, cumpre o papel de delimitar o *ius puniendi* (ou seja: a intervenção punitiva estatal). Neste sentido, o princípio da proporcionalidade rejeita o estabelecimento de cominações legais (proporcionalidade em sentido abstrato) bem como a imposição de penas (proporcionalidade em sentido concreto) que careçam de relação valorativa com o fato cometido, contemplado este em seu significado global.³

O princípio da presunção de inocência estar entre os princípios violados tendo em vista o poder de convencimento da imprensa que com seus julgamentos sensacionalistas poderão influenciar os jurados e até mesmo o juiz, acarretando uma mudança na forma de pensar o caso e, portanto, podendo até mudar o seu posicionamento quanto ao julgamento final. Ocorrendo isto, vemos que eles acabam não se atendo aos fatos e provas anexadas ao processo e negligenciam o que diz a Constituição Federal em seu artigo 5º, inciso LVII “ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória”. Nas palavras de Alexandre de Moraes:

O princípio da presunção de inocência consubstancia-se, portanto, no direito de não ser declarado culpado senão mediante sentença judicial com trânsito em julgado, ao término do devido processo legal (*due process of law*), em que o acusado pôde utilizar-se de todos os meios de prova pertinentes para sua defesa (ampla defesa) e para a destruição da credibilidade das provas apresentadas pelo acusado (contraditório).⁴

O último princípio analisado é o da publicidade. É sabido que é uma garantia constitucional assegurada no inciso LX do art. 5º e preceitua o seguinte: “a lei só poderá restringir a publicidade dos atos processuais quando a defesa da intimidade ou o interesse social o exigirem”. Isso significa que as sessões do Tribunal do Júri podem ser assistidas por qualquer pessoa, exceto na própria ressalva feita na Lei Maior. Este é o princípio que, ao ser analisado, dá margem a verdadeira influência nos magistrados, visto que é em função dele que há autorização da transmissão dos júris.

³ GOMES, Luiz Flávio. **Magistratura oprimida e populismo penal**. Disponível em <<http://atualidadesdodireito.com.br/lfg/2013/03/21/magistratura-oprimida-e-populismopenal/>> Acesso em 7 Jun. 2013.

⁴ MORAES, Alexandre de. *apud* STF - HC: 99141 SP, Relator: Min. LUIZ FUX, Data de Julgamento: 29/03/2011, Primeira Turma, Data de Publicação: DJe-071 DIVULG 13-04-2011 PUBLIC 14-04-2011 EMENT VOL-02503-01 PP-00148.

3. DA INFLUÊNCIA MIDIÁTICA NAS DECISÕES JUDICIAIS NA ESFERA CRIMINAL

Atualmente, os crimes que ganham grande repercussão na mídia, acabam através desse meio despertando a curiosidade da população. Segundo Carnelutti:

Os jornais ocupam boa parte das suas páginas para a crônica dos delitos e dos processos. Quem as lê, aliás, tem a impressão de que tenhamos muito mais delitos que não boas ações neste mundo. A eles é que os delitos assemelham-se às papoulas que, quando se tem uma em um campo, todos desta se apercebem; e as boas ações se escondem, como as violetas entre as ervas do prado. Se dos delitos e dos processos penais os jornais se ocupam com tanta assiduidade, é que as pessoas por estes se interessam muito; sobre os processos penais assim ditos célebres a curiosidade do público se projeta avidamente. E é também esta uma forma de diversão: foge-se da própria vida ocupando-se da dos outros; e a ocupação não é nunca tão intensa como quando a vida dos outros assume o aspecto do drama. O problema é que assistem ao processo do mesmo modo com que deliciam o espetáculo cinematográfico, que, de resto, simula com muita freqüência, assim, o delito como o relativo processo. Assim como a atitude do público voltado aos protagonistas do drama penal é a mesma que tinha, uma vez, a multidão para com os gladiadores que combatiam no circo, e tem ainda, em alguns países do mundo, para a corrida de touros, o processo penal não é, infelizmente, mais que uma escola de incivilização.⁵

A mídia dita que o criminoso é o "vilão" e a lei, é de fato o meio de combate a ele, usada pelo Magistrado. A sociedade, por sua vez, começa a colocar os casos reais como se fossem cenas de filmes, nas quais, muitas vezes, estigmatizam pessoas em um ser indigno de viver no meio social, alguém que precisa ser combatido. Nisto, todo o meio midiático esquece que seu papel é apenas de informar, e acaba criando um estigma do então "criminoso". Nessa linha, cita Rogério Greco:

A mídia, que exerce poderosa influência em nosso meio, se encarrega de fazer

⁵ CARNELUTTI, Francesco. **As misérias do Processo Penal**. 2. Ed. Campinas: Bookseller, 2002.

o trabalho de convencimento da sociedade, mostrando casos atrozes, terríveis sequer de serem imaginados, e, como resposta a eles, pugna por um Direito Penal mais severo, mais radical em suas punições⁶

A mídia tem influência positiva e negativa: podemos avaliá-la como positiva, partindo do pressuposto de que ela só transmite as informações e essa transmissão ocorre de forma imparcial, enquanto avaliá-la de forma negativa, caso essas informações seja repassadas de formas taxativas e impositivas, o que acontece em grande parte dos casos.

É importante a mídia trazer ao conhecimento da sociedade tais fatos. É fundamental que a sociedade saiba e acompanhe, passo a passo ou com o maior número de informações possíveis, o processo em pauta, mas é imprescindível que a mídia saiba até onde ela pode levar e arcar com tais informações. Não vivemos em uma sociedade onde cem por cento das pessoas têm instrução e conhecimento suficiente para filtrar o que os jornais, rádios, sites, dizem, e até que ponto eles são coerentes ou não. Vivemos em uma sociedade totalmente influenciável, onde grande parte aceita os juízos de valor feitos pelos jornalistas e levam adiante tais ideias. Todo esse conjunto faz com que a sociedade “leiga” aceite o fato de acordo como é passado.

Em nossa Carta Magna, é garantida a imparcialidade do julgador, que deve fazer justiça, sem cargas axiológicas, visto que não se pode sentenciar justamente sem que o magistrado mantenha distância de seu lado emocional.

Toda forma de informação tem uma tendência gigante a influenciar os destinatários dela. No âmbito jurídico não é diferente e, os casos que vão a júri popular são os que mais sofrem com esse dilema. Essa forma de abordagem que atinge a sociedade, faz com que atinja não só a decisão do juiz, mas a dos jurados também, tornando a regra da imparcialidade algo difícil de ocorrer.

Os jornalistas, radialistas, e todos os outros que participam para informação em massa e para a massa, estão fugindo do seu papel de informar e somente informar. Tais notícias teriam que chegar ao conhecimento popular de forma absolutamente informativa, isso implica em: não conter juízo de valor, opinião do comunicador. O erro acontece justamente nesse ponto: a falta de imparcialidade do comunicador. Sabe-se que o compromisso dele é repassar a notícia de forma clara e objetiva, mas, espera-se também que ela venha de forma enxuta, não carregada de opiniões e comentários.

É importante pensar que o jurado tanto pode ser um conhecedor independente, que

⁶ GRECO, Rogério. **Direito Penal do Equilíbrio**. 4ª ed. rev. ampl. e atual. Rio de Janeiro: Impetus, 2009.

tenha opinião formada do caso sem influência midiática, como pode ser também um jurado que tenha sua tese baseada no que viu, ouviu através dos meios de comunicação, a respeito, comenta o Dr. Juiz da Vara única de São João/PE com acumulação na Vara Regional da Infância de Garanhuns, Rafael Cardozo: “Os jurados, ao contrário dos juízes togados, são facilmente influenciados justamente por não terem o conhecimento técnico necessário e a independência funcional. Sentem-se pressionados e na maioria das vezes julgam pelo clamor público.” E a Dra. Juíza da Vara única de Inajá/PE, Priscila Patriota⁷, dá também sua opinião a respeito:

[...] Em verdade, em crime doloso contra a vida a maioria dos jurados já chega à sessão plenária com a decisão. Não importa muito o que a defesa e a acusação sustentarão oralmente. Isso se dá porque eles são pessoas comuns do povo e sem conhecimento técnico, na grande maioria das vezes, de modo que o voto que será proferido por eles advém das convicções formadas no meio social sobre o caso através da mídia e da própria vizinhança. (PRISCILA PATRIOTA, informação obtida através de entrevista)

Eles são os juízes de fato e possuem a enorme responsabilidade de decidir o futuro do réu e, assim como determinado pela Constituição Federal, os jurados são pessoas leigas. Não necessariamente sem conhecimento algum, mas, sem conhecimento do caso em tela ao qual julgarão.

Diante do bombardeio de notícias, é praticamente impossível manter-se neutro ou consistente em suas opiniões, com tantas outras circulando de forma rápida no nosso dia-a-dia.

O Magistrado, que rege o julgamento e tem o dever de sentenciar a decisão tomada pelos jurados além de estar propenso à esta influência, tem que agir de forma totalmente imparcial de forma que assim, cumpra com o princípio que lhe é legitimado. Sobre o fato de a mídia influenciar de forma positiva ou não, a Dra. Priscila Patriota disse que,

[...] em relação à influência exercida sobre os crimes dolosos contra a vida submetidos ao Tribunal do Júri, na grande maioria das vezes, principalmente em casos que ganham grande repercussão nacional, a mídia acaba por “sensacionalizar”, e distorcer os fatos, prejudicando o trabalho sério e escorreito da Justiça. A distorção da realidade e das provas constantes no processo, acabam por prejudicar e muito o trabalho das partes envolvidas, inclusive dos

⁷ Entrevista concedida em 28 de março de 2013.

peritos, porque a população aceita "a verdade" imposta pela mídia e acaba por pré-julgar a situação [...] (PRISCILA PATRIOTA, informação obtida através de entrevista)

Sobre isso também, respondeu o Dr. Juiz Rafael Cardozo:

[...] a televisão vira palco para a briga entre advogados de defesa e Ministério Público como forma de desviar a atenção para a prova constante dos autos. É impossível uma mídia retratar com precisão tudo o que há nos autos. O tempo na mídia é curto e, desta forma, selecionam-se informações que atraem o telespectador e que, não raras vezes, encontram-se isolada nos autos.⁸ (RAFAEL CARDOZO, informação obtida através de entrevista)

Certamente, o juiz usará de seu princípio do livre convencimento e com base nos autos, proferirá e terá suas opiniões embasadas nisso, não excluindo a chance - muito provável - de existência da influência no seu padecer. Ele é livre para decidir dentro dos padrões impostos a ele através da Carta Magna, utilizando-se da imparcialidade que é instrumento garantista.

O jurado também é dotado da imparcialidade e cabe somente a ele pô-la em prática ou não; absolver as informações cautelosamente ou não. Sabemos da necessidade dos veículos de comunicação porém, temos que impor limites e regradar até onde o poder midiático pode fazer com os juízos de valor unilaterais expostos por eles podem levar a decisões injustas ou fora do normal.

O populismo penal é movido pelo espírito de revolta e a vontade de justiça do povo em relação aos crimes expostos, os quais a mídia põe em forma de sensacionalista e esse sensacionalismo vem com o objetivo de lucrar sobre tais situações. Como cita o Prof^o. Luiz Flávio Gomes em um de seus artigos sobre o problema causado pelo Populismo Penal:

Ele atende as exigências imediatas da população (dos votantes) e da mídia [...] Pensa no agora, no imediato. O futuro não importa neste momento. Só enxerga o passado e não olha para frente. Satisfaz sentimentos populares de vingança, mas não constrói estradas ou pontes para as futuras gerações.⁹

⁸ Entrevista concedida em 8 de abril de 2013.

⁹ GOMES, Luiz Flávio. **Brasil e seus populismos. O caos social está aumentando.** Disponível em <http://atualidadesdodireito.com.br/lfg/2013/04/19/brasil-e-seus-populismos-o-caos-social-esta-aumentando/> Acesso em: 9 Jun. 2013.

Os efeitos do populismo penal causam confusão e confusão desnecessária. A mídia se aproveita da vulnerabilidade do povo, que pensam não poder fazer nada para mudar certas situações, ou que seus pensamentos não influenciam nada, e transformam essa vulnerabilidade em despotismo. Tudo isso causa esse resultado exagerado e manipulador que faz com que o povo espere um final utópico de que realmente ocorra tudo em grande proporção, do que foi esperado.

5. DAS CONSEQUÊNCIAS DO POPULISMO PENAL NO ORDENAMENTO JURÍDICO NO PROCESSO PENAL

Sabe-se da pressão que a mídia exerce nos processos criminais, tendo em vista que estes têm grande repercussão na sociedade e servem para alcançar mais audiência. Por esta razão, em muitos casos, acontece um verdadeiro julgamento antecipado dos réus, não tendo estes a mínima chance de defesa com base nas provas e de um julgamento conforme a justiça.

O professor Eduardo Viana Portela Neves assevera que sob esta perspectiva que “é perfeitamente possível afirmar que ela (mídia) deixa de transmitir a realidade e passa a ser produtora da realidade”¹⁰. Os programas sensacionalistas exploram as misérias do cotidiano, abusam da linguagem espetacular para impressionar o público e, conseqüentemente, promovem a banalização do crime.

Em suas reflexões sobre processo penal e mídia, Ana Lúcia Menezes Vieira expõe que:

A notícia que interfere na opinião pública é capaz de sensibilizar o leitor, ouvinte ou telespectador. Ela é intensa, ela produz impacto que fortalece a informação. O redator da notícia transforma o ato comum em sensacional, cria um clima de tensão por meio de títulos e imagens fortes, contundentes, que atingem e condicionam, assim, a opinião pública.¹¹

A mídia transmite a falsa impressão de que se vive numa sociedade mergulhada na criminalidade, dominada pelo medo, onde a máquina repressora do Estado seria a única opção

¹⁰ NEVES, Eduardo Viana Portela *apud* ALMEIDA, Judson Pereira de. **Os Meios de Comunicação de Massa e o Direito Penal: A Influência da Divulgação de Notícias no Ordenamento Jurídico Penal e no Devido Processo Legal**. Disponível em: <<http://srv02.fainor.com.br/revista/index.php/memorias/article/viewFile/11/26>> Acesso em 5 de maio de 2013.

¹¹ *Idem*.

para conter a violência e proporcionar um pouco de paz.

É comum ouvir, nos meios de comunicação, pessoas disseminando pensamentos que povoam o senso comum, como: “bandido tem que mofar na cadeia”, “a polícia prende, mas a justiça solta”, “o Brasil é o país da impunidade”, “é preciso aumentar as penas” etc. Transmitem a notícia de modo a despertar no grande público sentimentos como vingança, desejo de fazer justiça com as próprias mãos, maior ação punitiva do Estado. As pessoas passam a ver nas penas rigorosas e no encarceramento a saída para o suposto caos provocado pelo crime.

Nessa perspectiva temos o Direito Penal do Inimigo, o qual não prioriza os princípios fundamentais do acusado, tendo o indivíduo delinquente como inimigo do Estado. (GRECO)¹². Tem-se que o inimigo representa aquele que rescindiu seus liames com a sociedade, retrocedendo ao estado de natureza. Colocando como objetivo principal a neutralização do indivíduo, não importando a forma que venha ocorrer e tendo em vista que as normas que regem a sociedade e o Estado não são aplicáveis ao inimigo.

O raciocínio seria o de verdadeiro estado de guerra, razão pela qual, de acordo com Jakobs, numa guerra, as regras do jogo devem ser diferentes. O Direito Penal do Inimigo, conforme salienta Jakobs, já existe em nossas legislações, gostemos ou não disso, a exemplo do que ocorre no Brasil com a lei que dispõe sobre a utilização de meios operacionais para a prevenção de ações praticadas por organizações criminosas (Lei no 9.034, de 3 de maio de 1995).¹³

Ainda nesse ponto de vista, o autor Manuel Cancio Meliá diz:

Segundo Jakobs, o Direito penal do inimigo se caracteriza por três elementos: em primeiro lugar, se constata um amplo adiantamento da punibilidade, quer dizer, que neste âmbito, a perspectiva do ordenamento jurídico-penal é prospectiva (ponto de referência: o fato futuro), em lugar de – como é habitual – retrospectiva (ponto de referência: o fato cometido). Em segundo lugar, as penas previstas são desproporcionadamente altas: especialmente, a antecipação da barreira de punição não é tida em conta para reduzir em

¹² GRECO, Rogério. **Direito Penal do Inimigo**. Disponível em <<http://www.rogeriogreco.com.br/?p=1029>> Acesso em 29 de jun de 2014.

¹³ Idem.

correspondência a pena ameaçada. Em terceiro lugar, determinadas garantias processuais são relativizadas ou, inclusive, suprimidas.¹⁴

A sociedade sempre vai querer maior punição para o indivíduo. Maiores penas, maiores castigos, se houvesse pena de morte como repressão ao crime de homicídio, por exemplo, teríamos pessoas sendo mortas quase que diariamente, na proporção das sentenças condenatórias transitadas em julgado. Com efeito, é inegável que as mensagens midiáticas influem, não apenas no âmbito do direito material, como também sobre as regras de persecução criminal, ou seja, no processo.

Desta forma temos, verdadeiramente, a extinção do princípio fundamental do processo penal (constitucionalmente protegido no artigo 5º, inciso LVII), que é o da presunção da inocência, vencido em razão da liberdade de imprensa (também importantíssimo para democracia). Na verdade, não se tem mais uma discussão jurídica dentro do processo, pois este já está praticamente “definido”. Um exemplo claro disto é o que está ocorrendo nas grandes ações da Polícia Federal, em muitas delas vê-se nomes estampados dos acusados - não condenados ainda - em jornais como verdadeiros criminosos, tendo apenas a investigação no inquérito (longe de uma sentença transitada em julgado).

O magistrado em função de sua instrução jurídico-científico e das garantias a ele permitidas consegue com mais facilidade diferenciar o que é apresentado nos jornais da realidade dos fatos do processo, porém ainda assim é difícil manter a imparcialidade.

Já no Tribunal Popular, todos os princípios para tentar assegurar um julgamento imparcial perdem sua eficácia em muitos de seus julgamentos, uma vez que visivelmente tem-se um pré-julgamento (principalmente em casos de maior repercussão). Na prática, como são pessoas muitas vezes despreparadas, a mídia tem força para condenar o réu diante destes.

Os meios de comunicação, atualmente, estão intimamente ligados ao direito penal, através não somente das notícias criminais, mas também nos filmes e seriados. E favorecem para que se mantenha o poder do Estado, através da criação de um sentimento de medo geral, justificando o exercício deste e da destruição de inúmeras garantias constitucionais.

A mídia, atualmente, tem um grande poder de influência sobre as pessoas, atuando nos inconscientes de cada cidadão, criando uma massificação do pensamento. No mundo em que vivemos, que é absolutamente capitalista, a informação é considerada pelos veículos midiáticos, acima de tudo, como um meio de se fazer dinheiro, um comércio. E a violência é um “produto”

¹⁴ CANCIO MELIA, Manuel *apud* GRECO, Rogério. **Direito Penal do Inimigo**. Disponível em <<http://www.rogeriogreco.com.br/?p=1029>> Acesso em 29 de jun de 2014.

que realmente vende muito, por isso é amplamente explorada em todos os meios de comunicação.

Ainda, a esse respeito numa passagem em que comenta sobre o poder da televisão e sua influência, Ignácio Ramonet diz: “Um meio de comunicação central -a televisão- produz um impacto tão forte no espírito do público que os outros meios de comunicação se sentem obrigados a acompanhar esse impacto, entretê-lo e prolongá-lo.”.

Há de se falar, ainda, da veracidade dos fatos apresentados pela mídia que muitas vezes não são devidamente analisados sem o impacto da emoção, em prol da exclusividade ou como chamam o “furo jornalístico”. No direito penal isto se aperfeiçoa quando ao noticiar uma investigação, os meios de comunicação já apontam se a pessoa é inocente ou culpada (é a neurose da informação instantânea, do agora) e essa informação se dissipa rapidamente.

Uma pergunta se torna latente frente a essas colocações: qual é a verdade dos fatos nos dias atuais? Podemos dizer que a verdade é aquela que a mídia nos mostra como verdadeira, mesmo com o nosso senso crítico (obviamente que nos resguardamos de algumas coisas absurdas), o falso pode se tornar verdadeiro, basta que a mídia acredite e queira isso.

Tudo isso vai se refletir no julgamento do Tribunal do povo, porque estes estão mais despreparados para julgar, até por uma questão de instinto de sobrevivência, como uma “pseudo-segurança”. No Júri, buscam resguardar a sociedade de um potencial ou real delinquente, assim mostrando este lado perverso deste Tribunal tão aclamado por muitos.

6. CONCLUSÃO

Após todo o exposto, percebe-se que se não estamos dispostos a entender a fundo as realidade mostradas pela mídia, criando nosso próprio conceito sobre essas questões, passamos de influenciadores a influenciados e ainda, prejudicando terceiros.

Acontece que a mídia não se limita nem mede seu nível de informação, até onde pode ou não comentar, cabendo a nós como receptores dessa massa, filtrarmos as informações que nos forem pertinentes e saber até onde concordar ou não com o que for dito. Não apenas nós, mas, o que adotamos como verdade é o que iremos querer que se concretize e sabemos que se isso gera repercussão, atinge níveis mais altos.

O Magistrado merece dispor do seu princípio da Imparcialidade, assim como também o Jurado e que esse princípio não sofre interferência de discursos que amedrontam os ouvintes,

cujos em grande número não dispõe de conhecimento suficiente para ser a favor ou não do que lhes for exposto.

REFERÊNCIAS

CAPEZ, Fernando. **Curso de direito penal**. Volume 1, parte geral : (arts. 1º a 120) / Fernando Capez. — 15. ed. — São Paulo: Saraiva, 2011.

CARNELUTTI, Francesco. **As misérias do Processo Penal**. 2. Ed. Campinas: Bookseller, 2002.

DINIZ, Maria Helena. **Dicionário Jurídico**. Editora Saraiva, São Paulo, 4º Vol., 1998.

GOMES, Luiz Flávio. **Magistratura oprimida e populismo penal**. Disponível em <<http://atualidadesdodireito.com.br/lfg/2013/03/21/magistratura-oprimida-e-populismopenal/>> Acesso em 7 Jun. 2013.

GOMES, Luiz Flávio. **Brasil e seus populismos. O caos social está aumentando**. Disponível em <http://atualidadesdodireito.com.br/lfg/2013/04/19/brasil-e-seus-populismos-o-caos-social-esta-aumentando/> Acesso em: 9 Jun. 2013.

GRECO, Rogério. **Direito Penal do Inimigo**. Disponível em <<http://www.rogeriogreco.com.br/?p=1029>> Acesso em 31 de Maio de 2013.

GRECO, Rogério. **Direito Penal do Equilíbrio**. 4ª ed. rev. ampl. e atual. Rio de Janeiro: Impetus, 2009.

LEITE, Bruna Eitelwein. **A influência da mídia no princípio da presunção de inocência no tribunal do júri**. Monografia, PUCRS, 2011.

NEVES, Eduardo Viana Portela *apud* ALMEIDA, Judson Pereira de. **Os Meios de Comunicação de Massa e o Direito Penal: A Influência da Divulgação de Notícias no Ordenamento Jurídico Penal e no Devido Processo Legal**. Disponível em:<<http://srv02.fainor.com.br/revista/index.php/memorias/article/viewFile/11/26>> Acesso em 5 de mai de 2013.

ROCHA VIEIRA, Samir Vaz. **A influência da mídia sobre o judiciário: análise sobre casos jurídicos de grande repercussão**. Artigo Científico, UNIPAM, JUL. 2011.

TORON, A. Z; VILARDI. C. S; BOTTINI. P. C. **Magistratura não pode se submeter ao populismo penal**. Disponível em: <http://www.conjur.com.br/2011-out-05/magistratura-tribunais-nao-podem-submeter-populismo-penal>> Acesso em: 29. Maio. 2013.

ANEXO I. ENTREVISTAS

Entrevista realizada com Rafael Sousa Cardozo (Juiz da Vara Única de São João/PE com acumulação na Vara regional da Infância em Garanhuns/PE)

**Qual influência a mídia exerce sob o sistema criminalista do Tribunal do Júri ?
Positiva ou negativa?**

O papel da mídia é essencial para o fortalecimento da democracia. Contudo, quando se exerce o direito à informação de forma exagerada e com o intuito único de ganhar audiência há uma distorção do papel da imprensa que, ao invés, de contribuir acaba por distorcer a realidade. Especificamente no Tribunal do Júri, em casos como o do goleiro Bruno e outros tantos de repercussão nacional, entendo que o papel da mídia é negativo, na medida em que não retrata a realidade processual de maneira fidedigna, mas explora aspectos que lhe trarão audiência. Muitas informações passadas pela mídia são distorcidas e não encontram respaldo nos autos. Outra vezes, a televisão vira palco para a briga entre advogados de defesa e Ministério Público como forma de desviar a atenção para a prova constante dos autos. É impossível um mídia retratar com precisão tudo o que há nos autos. O tempo na mídia é curto e, desta forma, selecionam-se informações que atraem o telespectador e que, não raras vezes, encontram-se isolada nos autos.

O princípio da imparcialidade do juiz é prejudicado, tendo em vista a pressão midiática?

Um juiz centrado, ético, preparado e consciente dos seus deveres funcionais não se deixa impressionar ou ser pressionado seja pela mídia ou quem quer que seja. O juiz é acostumado a lidar com pressões de todas as formas, seja das partes, advogados ou mesmo da mídia. Não se deve decidir por clamor público, mas baseado nos princípios constitucionais e amparado no ordenamento jurídico pátrio.

Os jurados ao serem bombardeados pelas informações midiáticas já tem um pré-julgamento do caso antes mesmo de ouvir os relatos da denúncia pelo Ministério Público ?

Com toda certeza. Os jurados, ao contrário dos juízes togados, são facilmente influenciados justamente por não terem o conhecimento técnico necessário e a independência funcional. Sentem-se pressionados e na maioria da vezes julgam pelo clamor público.

Entrevista realizada com Priscila Vasconcelos Areal Cabral Farias Patriota (Juíza da Vara única de Inajá/PE)

**Qual influência a mídia exerce sob o sistema criminalista do Tribunal do Júri ?
Positiva ou negativa?**

O direito à livre manifestação do pensamento é um direito fundamental constitucionalmente assegurado, exercendo a mídia importante papel na difusão da informação e para a formação da opinião. Entretanto, em relação à influência exercida sobre os crimes dolosos contra a vida submetidos ao Tribunal do Júri, na grande maioria das vezes, principalmente em casos que ganham grande repercussão nacional, a mídia acaba por sensacionalizar e distorcer os fatos, prejudicando o trabalho sério e escorreito da Justiça.

A distorção da realidade e das provas constantes no processo acabam por prejudicar e muito o trabalho das partes envolvidas, inclusive dos peritos, porque a população aceita "a verdade" imposta pela mídia e acaba por pré-julgar a situação, foi o que se deu com o Caso Nardoni, o caso do Goleiro Bruno, dentre tantos outros.

Em situações desta natureza, o papel da mídia é extremamente negativo, pois os repórteres buscando cada vez mais audiências, fazem de tudo para "jogar" informações na mídia acerca do caso, o que desnatura totalmente a realidade. Os repórteres buscam polemizar ainda mais a situação, porque só assim o assunto será mantido na mídia, de modo que a todo custo buscam entrevistas com os advogados e o representante ministerial envolvidos no processo para, mediante as edições, conseguirem lançar apenas o que é útil para incutir na sociedade justamente a opinião que o veículo de imprensa deseja que a população tenha. Lado outro, a mídia acaba por intrigar ainda mais advogado e defesa, causando grandes embates entre ambos.

A mídia é importante veículo de informação, mas nos casos de grande repercussão nacional acaba por prejudicar o deslinde processual.

O princípio da imparcialidade do juiz é prejudicado, tendo em vista a pressão midiática ?

O juiz jamais será desvirtuado de seus princípios, sua ética e probidade pela pressão midiática. O juiz sempre julgará o processo tendo por fundamento todo o conjunto probatório nele contido. Papel algum exercido pela mídia, por mais destaque e pressão que se dê ao caso, servirá para quebrar o princípio da imparcialidade. As provas dos autos não serão atingidas por quaisquer influências externas, pois a única coisa relevante ao julgamento da causa são as provas nele contidas.

Os jurados ao serem bombardeados pelas informações midiáticas já tem um pré-julgamento do caso antes mesmo de ouvir os relatos da denúncia pelo Ministério Público ?

Indubitavelmente. Os jurados são totalmente influenciados pela pressão mediática. A mídia quando se manifesta a respeito de um crime doloso contra a vida já "impõe" um julgamento ao caso, de modo que se porventura os jurados emanarem outro julgamento serão eles os julgados pela sociedade. Em verdade, em crime doloso contra a vida a maioria dos jurados já chega a sessão plenária com a decisão. Não importa muito o que a defesa e a acusação sustentarão oralmente. Isso se dá porque eles são pessoas comuns do povo e sem conhecimento técnico, na grande maioria das vezes, de modo que o voto que será proferido por eles advém das convicções formadas no meio social sobre o caso através da mídia e da própria vizinhança.